



Autoria do Vereador Marcus Vinícius Parente Querido Azevedo

LEI NO. 4.045 de 03 de outubro de 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA CONTRA ADULTIZAÇÃO PRECOCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída no âmbito do Município de Casa Branca a Política Municipal de Proteção da Infância contra Adultização Precoce, com o objetivo de prevenir e combater a adultização e a erotização precoce de crianças e adolescentes, promover seu desenvolvimento saudável e garantir os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por adultização a exposição precoce de crianças a comportamentos, conteúdos, estética ou responsabilidades próprias de adolescentes ou adultos, inclusive em ambientes digitais.

Art. 2ºA Política Municipal de que trata esta Lei será executada de forma integrada pelas Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, compreendendo:

I – a disponibilização de profissionais de psicologia e serviço social nas escolas da rede municipal, em consonância com a Lei Federal nº13.935/2019, para atender às necessidades sociais e emocionais dos estudantes, enfrentar questões como violência e dificuldades de aprendizagem e identificar sinais de adultização;

II – a realização de avaliações periódicas e atendimentos de apoio psicológico a estudantes e famílias para detecção de alterações de comportamento ou indícios de erotização precoce;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2025



III – o encaminhamento de casos identificados aos órgãos competentes, como Conselho Tutelar e Ministério Público, quando houver indícios de exploração ou violação de direitos.

Art. 3ºA Secretaria Municipal de Educação promoverá ações de formação continuada para professores e servidores, contemplando:

I – conceitos de adultização, erotização precoce e seus impactos no desenvolvimento infantil, enfatizando que a exposição precoce a conteúdos inadequados e algoritmos das redes sociais pode levar crianças a adotar comportamentos adultos e torná-las vulneráveis a abusos;

II – estratégias de acolhimento, escuta e encaminhamento de situações identificadas aos serviços de psicologia e assistência social;

III – orientação sobre o papel da família e da escola na promoção de ambientes seguros e acolhedores para o crescimento das crianças.

Art. 4º O Poder Executivo realizará campanhas de sensibilização dirigidas a pais, responsáveis e comunidade escolar, abordando:

I – a importância do acompanhamento e do filtro do conteúdo acessado pelas crianças na internet;

II – a necessidade de diálogo aberto e de construção de ambientes familiares seguros e acolhedores;

III – os canais de denúncia e de proteção existentes para casos de exploração ou erotização infantil.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Comunicação, em parceria com órgãos de proteção à infância, produzirá materiais informativos sobre os riscos da exposição precoce nas redes sociais, divulgando orientações sobre prevenção e mecanismos de denúncia.

Art. 6º O Município incentivará a participação de estudantes em atividades culturais, esportivas e educativas que valorizem a infância e fortaleçam a autoestima e a identidade infantil, como oficinas de arte, esportes, música e literatura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2025



Art. 7º Fica instituído o Comitê Municipal de Proteção da Infância na EraDigital, composto por representantes das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de organizações da sociedade civil e de pais de alunos, com as seguintes atribuições:

- I – acompanhar a implementação desta Lei e avaliar seus resultados;
- II – receber denúncias de adultização e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- III – propor políticas públicas complementares de proteção da infância no ambiente digital;
- IV – elaborar relatórios anuais sobre a situação da adultização no município e encaminhá-los à Câmara Municipal e aos órgãos de proteção.

Art. 8º O Poder Executivo poderá criar programas, instrumentos e protocolos complementares para sua efetiva implementação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 03 de outubro de 2025.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL